



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA OCTOGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO
ESTADO.**

Aos 11 (onze) dias do mês de agosto de 2010, às 14h30, na Sala de Reunião situada na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Octogésima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende**; da **Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**; da **Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses** e dos **Conselheiros Leo Peres Kraft e Pedro Durão**.

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo de nº 010.000.00946/2010-0

Assunto: Sindicância

Interessado: PGE

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

2. Apreciação do Processo de nº 010.000.00947/2010-5

Assunto: Sindicância

Interessado: PGE

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

Carla de Oliveira Costa Meneses
[Assinaturas manuscritas]

3. Apreciação do Processo de nº 010.000.00948/2010-1

Assunto: Sindicância

Interessado: PGE

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

4. Apreciação do Processo de nº 022.000.013292/2008-4

Assunto: Aposentadoria Especial - pedido de reconsideração

Interessado: Jocélio Franca Fróes

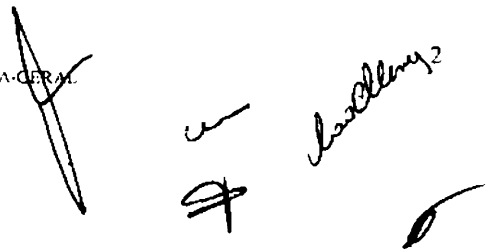
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

5. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho iniciou a reunião com a apreciação do processo administrativo de nº 010.000.00946/2010-0, item 1 da pauta, ficando consignado o impedimento da Conselheira e Corregedora-Geral do Estado, Carla Costa, por se tratar de procedimento oriundo da Comissão da Corregedoria.

Com a palavra, a Corregedora-Geral propõe a apreciação conjunta dos processos administrativos de nº 010.000.00946/2010-0, nº 010.000.00947/2010-5 e nº 010.000.00948/2010-1, itens 1, 2 e 3 da pauta, tendo em vista que todos tratam da abertura de processo disciplinar, na forma de Sindicância Administrativa, em virtude da tramitação irregular de documentos na Coordenadoria de Protocolo da Procuradoria-Geral do Estado, caracterizada pela ausência de registro do andamento de processos, pela perda de documento, pelo envio equivocado dos autos de processo administrativo e pareceres e ate mesmo pelo descumprimento de ordem governamental expressa no sentido da necessidade de utilização do sistema E-DOC.

Em todos os casos, a Comissão da Corregedoria-Geral do Estado opinou pela abertura de Sindicância Administrativa por entender que tais fatos apontam a possibilidade efetiva de negligência no exercício das atribuições funcionais.



Em discussão, O Conselheiro Leo Kraft apresenta entendimento divergente dos demais, opinando pelo arquivamento dos feitos por não vislumbrar, se quer em tese, a ocorrência de infração disciplinar.

Em regime de votação, por maioria de 03 votos (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Pedro Durão) a 01 voto (Cons. Leo Kraft), foi determinada a abertura de sindicância no âmbito da Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado.

Logo após, a questão foi submetida à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996, aprovou a deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

3- Passando para o item 4 da pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 022.000.013292/2008-4, que trata do pedido de reconsideração da decisão proferida na 78ª Reunião Ordinária deste Conselho nos autos do processo administrativo nº 010.000.00192/2010-9, referente à aposentadoria especial para as carreiras da polícia civil. **Após discussão, foi suspensa a apreciação do feito a fim de viabilizar a realização de diligências propostas pela Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado em despacho lavrado nos autos.**

4- Ato contínuo, a Conselheira Conceição Barbosa apresentou em mesa o processo administrativo nº 010.000.01270/2009-3, esclarecendo que o interessado formulou pedido de desistência, motivo pelo qual encaminha o seu voto no sentido do acolhimento do pleito, com o arquivamento do feito sem apreciação do mérito. **Em votação, foi aprovado, por**

unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Léo Kraft e Cons. Pedro Durão), o posicionamento da relatora, pelo acolhimento do pedido de desistência, determinando-se o arquivamento do feito.

Em seguida, a questão foi submetida à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996, aprovou a deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

5- Dando continuidade a reunião, o Conselheiro Leo Kraft apresentou em mesa o processo administrativo nº 010.000.00961/2010-5, de sua relatoria, que trata de consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado acerca do tratamento institucional e tributário a ser dado aos honorários de sucumbência devidos aos procuradores do Estado, nos termos do art. 88, X, da Lei Complementar Estadual nº 27/96.

Em votação, foi aprovado, por unanimidade (Cons. Léo Kraft, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Pedro Durão), o entendimento do relator, pela inexistência de obrigação acessória por parte da Procuradoria-Geral do Estado de reter o imposto de renda incidente sobre os honorários de sucumbência devidos aos procuradores do Estado de Sergipe, bem como pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba, considerando a natureza privada da verba e encampando os fundamentos constantes do parecer nº 2.724/2008.

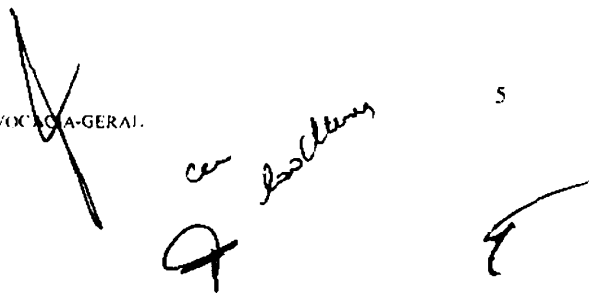
Em seguida, a questão foi submetida à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996,

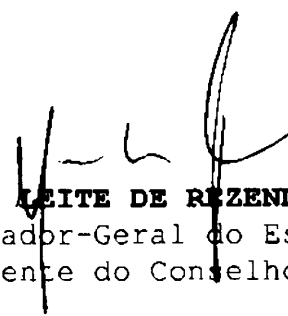
aprovou a deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

6- No que ocorrer o Conselheiro Pedro Durão pede a palavra para, em nome dos colegas, ofertar para reflexão a possibilidade de realização de estudo para compatibilização do recesso forense a todas as Especializadas, bem como uma análise de valorização da capacitação por titulação e a aplicação de outros benefícios à classe.

7- Por fim, o Presidente do Conselho trouxe ao conhecimento dos demais Conselheiros a nova perspectiva de informatização da PGE em face da virtualização que vem ocorrendo no Judiciário. Traz a previsão de que nos próximos dois anos a PGE estará tramitando de forma virtual no âmbito de todas a suas Especializadas. Informa que já houve licitação a fim de encontrar a empresa adequada para a informatização necessária do órgão, que esta empresa será muito mais bem preparada que a atual forma de gestão da informática, dispondo de dois analistas, possivelmente dois programadores, entre outras inovações que estarão sendo implantadas. Explica que haverá uma mudança no perfil da chefia a fim de que esta se apresente de maneira participativa e atuante se adequando a nova realidade. Destaca, por fim, que a virtualização já é uma realidade e a PGE precisa estar preparada para acompanhar o desenvolvimento.

Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.

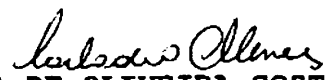
Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There is a large, stylized signature that appears to be 'Pedro Durão'. Below it, there are several other initials and signatures, including one that looks like 'A' and another that looks like 'E'.



MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



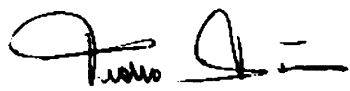
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado



CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior



LEO PERES KRAFT
Membro



PEDRO DURÃO
Membro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 010.000.00961/2010-5

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado acerca do tratamento institucional e tributário a ser dado aos honorários de sucumbência devidos aos procuradores do Estado, nos termos do art. 83, X da Lei Complementar Estadual nº 27/96.

Informa que a matéria já foi tratada no Parecer nº 2.724/2008, da lavra do colega Edson Wander de Almeida Costa, na qual se concluiu pela natureza privada da verba honorária, razão pela qual não teria o ente público a obrigação acessória de reter o valor devido a título de imposto de renda, bem como pela não incidência da contribuição previdenciária.

Requer, assim, nos termos do art. 9º, II e XIII da LCE nº 27/96, a manifestação deste Conselho Superior.

É o relatório.

Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

VOTO

Os honorários de sucumbência têm sua previsão legal nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Nos termos do art. 20 do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios".

Os honorários de sucumbência, portanto, constituem verba conseqüente do exercício da advocacia, sendo invariavelmente pagos pela parte vencida no processo jurisdicional, e não pelo cliente, empregador ou pela entidade pública a que eventualmente esteja vinculado o advogado.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Dessa forma, mesmo quando os honorários de sucumbência se originam de processo em que o patrocínio do advogado se der em decorrência de relação de emprego ou de vínculo estatutário, não têm os mesmos natureza remuneratória trabalhista ou administrativa, conforme o caso -, nas suas relações civis. Isso porque a verba honorária é decorrência direta do exercício da advocacia em si mesma considerada, e não de relação empregatícia ou estatutária, que aparecem apenas de forma accidental na equação.

De fato, assim dispõe o art. 14 do Regulamento Geral da OAB, *in verbis*:

Art. 14. Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só accidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.

Vale, no ponto, trazer à baila a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria:



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO. 1. Os honorários de sucumbência, levantados pela empresa e por esta repassados ao quadro de advogados empregados não podem ser qualificados como obrigação contratual do empregador para com o empregado. 2. É que, nos moldes dos arts. 22 e 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906, de 1994) a verba em comento é destinada ao causídico e não à parte vencedora. 3. Ademais, os honorários sucumbenciais são devidos e pagos pela parte vencida ou sucumbida em litígio e não pelo ente empregador que, de resto, assalaria seus advogados empregados por atribuições diversas, inclusive pelo contencioso negativo, vale dizer, por aquelas demandas em que a empresa não é vencedora. 4. Logo, correto o Regional ao afastar a natureza salarial de tal título, concedido que era, no caso dos autos, apenas por força do princípio da sucumbência. 5. Este é, aliás, o teor do art. 14 do Regulamento do Estatuto da Advocacia, segundo o qual -os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários-. Recurso de revista do Reclamante parcialmente conhecido e desprovido.

(TST. 7ª Turma. RR - 1138300-44.2002.5.09.00.2. Rel. Min. Maria Doralice Novaes. DEJT 14.05.2010)



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

(...)RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Infere-se do v. acórdão impugnado que os honorários de sucumbência se trata de uma verba recebida de terceiros e que compõe um fundo comum de administração e rateio exclusivos da Associação dos Advogados do Banco do Brasil, destacando inclusive, que o próprio Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, em seu art. 14, prevê, expressamente, que "os honorários de sucumbência, por decorrerem do exercício da advocacia e não acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários", razão pela qual não há como se reconhecer a natureza salarial da referida verba. Recurso de Revista não conhecido. (...)

(TST. 6ª Turma. RR - 115200-81.2002.5.13.0000. rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. j. 19.08.2009. DJ 28.08.2009)

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão proferido no REsp 302.103, oportunamente lembrado no Parecer nº 2.724/2008:



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

(...) 4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba.

(STJ. 2ª Turma. REsp 802.408. rel. Min. Castro Meira. j. 26.02.2008. DJ 11.03.2008)

Em seu voto proferido no acórdão acima citado, assim consignou o d. Ministro relator:

Não se pode confundir o salário recebido pelo advogado empregado e os valores percebidos em decorrência da representação judicial do empregador. O primeiro integra a folha de pagamento, mas o segundo quem paga é a parte vencida. A verba honorária de sucumbência não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela CEF por não se constituir em remuneração por ela paga.

Ainda nesse sentido:



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RETIDOS PELO EMPREGADOR. ADVOGADOS EMPREGADOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA CÍVEL DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR.

I - Em que pese a existência de relação de emprego entre as partes, tendo natureza cível a causa de pedir e o pedido formulado, a competência para julgar a demanda é da justiça comum estadual.

II - A ação de cobrança de honorários advocatícios deriva do mandato estabelecido, regido pelo Estatuto da Advocacia, que dispõe tanto do direito de crédito dos advogados em face dos vencidos, quanto do direito aos honorários após o pagamento ao vencedor. Recurso especial provido.

(STJ. 3ª Turma. REsp 510.220/SP. Rel. Min. Castro Filho. j. 16.05.2006. DJ 05.06.2006)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS. FUNDO CONSTITUÍDO POR ADVOGADOS EMPREGADOS.

Existentes duas relações de direito material distintas entre as partes - contrato de trabalho e contrato de mandato, tendo natureza civil as causas de pedir e os pedidos e dispondo o Estatuto da advocacia acerca, tanto do direito de crédito dos advogados em face os vencidos, quanto do direito aos honorários após o pagamento, a competência para julgar a demanda é da justiça comum estadual.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado.

(STJ. 2ª Seção. CC 36.165/SP. rel. Min. Castro Filho. j. 10.09.2003. DJ 20.10.2003)

Dessa forma, não tendo os honorários advocatícios devidos aos procuradores do Estado natureza remuneratória, não sendo eles pagos pelo Estado de Sergipe, que apenas gerencia a sua distribuição, claro está que não se trata de despesa pública.

Assim, como brilhantemente demonstrado no Parecer nº 2.724/2008, não incumbe à Procuradoria Geral do Estado retenção do imposto de renda incidente sobre os referidos honorários. Nos termos da legislação pertinente (art. 46 da Lei nº 8.541/92), essa obrigação acessória cabe apenas à parte sucumbente, que é quem efetivamente paga a verba honorária. Nesse o entendimento da própria Receita Federal, consoante Solução de Consulta nº 252, de 22 de dezembro de 2003:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 252, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

IRPF Ementa: HONORARIOS ADVOCATICIOS - Verba de Sucumbência.

Os honorários advocatícios pagos a procurador público municipal, em razão da sucumbência judicial, depositados em conta corrente pertencente ao Fundo Público Municipal e posteriormente repartidos entre



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

os procuradores em exercício, não constituem receita pública, devendo ser tributados na Fonte se a parte vencida for pessoa jurídica, ou por meio do Recolhimento Mensal Obrigatório (carnelão) se a parte vencida for pessoa física, por se tratar de "rendimentos do trabalho não-salariado". (DO 06.02.2004)

Não se tratando de remuneração, muito menos de vantagem incorporável, sobre os honorários também não incide a contribuição previdenciária, mormente por não integrar o salário de contribuição previsto no art. 3º, VIII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. No ponto, vale referência ao acórdão proferido pelo STJ no REsp 802.408, acima citado.

Diante do exposto, ratificando nº 2.724/2008, concluo pela inexistência de obrigação acessória por parte da PGE de reter o imposto de renda incidente sobre os honorários de sucumbência devidos aos procuradores do Estado de Sergipe, bem como pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba.

É como voto.

Leo Peres Kraft
Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe